



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05289/13

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Zabelê. Prestação de Contas da prefeita Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício de 2012. Regularidade com Ressalvas. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Determinação. Recomendações.

PARECER PPL TC 00161/14

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de **Zabelê**, Sra. **Íris de Céu de Sousa Henrique**, relativa ao exercício financeiro de **2012**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 156/267, as observações a seguir resumidas:

1. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 180/2011, estimou a Receita e fixou a Despesa em **R\$ 7.850.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 3.925.000,00, equivalentes a 50 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
2. Não foram abertos créditos adicionais (suplementares e especiais) sem autorização legislativa e sem fonte de recurso;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 8.657.487,94 para uma Despesa Orçamentária Empenhada de R\$ 7.505.497,30, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 8,01% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 872.883,56, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,35% e 99,65%;
5. O Balanço Patrimonial consolidado apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 164.878,52;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 741.110,09, correspondendo a 9,31 % da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
8. Em relação às despesas condicionadas:
 - As aplicações de recursos na Manutenção e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE foram da ordem de 26,70 % da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo o mínimo de 25% estabelecido

- no art. 212 da Constituição Federal;
- Aplicação de 100,00 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
 - Aplicação de 15,31 % em ações e serviços públicos de saúde;
- 9.** Em relação aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal observou-se o seguinte:
- 9.1.** Os gastos com pessoal corresponderam a 36,91 % e 32,27 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
- 9.2.** A folha de pessoal registrou um acréscimo no quantitativo de servidores efetivos (de 93 para 104);
- 9.3.** Quanto aos Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal, verificou-se que os RREO e os RGF foram publicados e encaminhados a este TCE, que o Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme a Lei nº 12.527/2011, e que Ente disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira de acordo com a LC 131/2009;
- 9.4.** A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 850.877,72, correspondendo a 11,97% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 83,21% e 16,79%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma redução de 22,39%.
- 10.** O repasse de recursos ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, porém, em desacordo com o inciso III do mesmo parágrafo, uma vez que o valor repassado foi inferior ao fixado na LOA;
- 11.** O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
- 12.** As receitas e despesa do Fundo Municipal de Saúde do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura e foram analisadas no bojo dos presentes autos;
- 13.** Em relação aos demais aspectos relacionados à Gestão observou-se o seguinte:
- 13.1.** Quanto ao Controle Social:
- a) O Conselho de Educação, o Conselho do FUNDEB e o Conselho de Saúde reuniram-se regularmente, no exercício em análise;
 - b) Existe parecer do Conselho de Saúde acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura;
- 13.2.** Foram emitidas determinações e/ou recomendações contidas em decisões deste Tribunal e devidamente verificadas pela auditoria, cujas conclusões encontram-se no bojo do Relatório Inicial;
- 13.3.** Não houve mudança de gestor;
- 13.4.** Não houve registro de denúncias referentes ao exercício em análise;
- 14.** Foi realizada diligência *in loco*, no período de 17 a 19 de março de 2014.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico desta Corte verificou a existência de algumas irregularidades ocorridas no exercício, relativas à Gestão

Fiscal e à Gestão Geral, o que provocou a notificação da autoridade responsável, que veio aos autos, através de seu patrono, apresentando razões de defesa e respectivas documentações por meio do Documento nº 46416/14.

Após análise da defesa apresentada, o Órgão Técnico desta Corte elaborou Relatório de fls. 284/329, evidenciando que remanesceram e foram retificadas as seguintes irregularidades:

ÍRIS DO CÉU DE SOUSA HENRIQUE - Prefeita

Período: 01/01/2012 -31/12/2012

Irregularidades ratificadas:

Item da defesa	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Item do Relatório inicial
I	Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício.	Art. 5º, § 1º da RN nº 07/2004 alterada pela TN TC nº 05/2006.		3.1
II	Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais.	Art. 165 e 167 da CF.		3.1
V	Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.	Art. 83 e 106 da Lei nº 4.320/64 ou Lei nº 6.404/76.	448.672,20	11.4
VI	Não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.	Art. 40 e 195, I da CF c/c art. 15, I e 22, I e II "a" da Lei nº 8.212/91; art. 11, I da Lei nº 8.429/92.	12.208,36	13
VII	Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.	Lei nº 8.429/92, art. 10.	3.680,31	13
IX	Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.	Art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 ou legislação específica.	7.965,00	15
X	Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento.	Art. 37, caput, da CF e art. 66 da Lei nº 8.666/93.	40.635,92	15
XI	Ausência de documentos comprobatórios de despesas.	Art. 63, § 1º e § 2º da Lei nº 4.320/64.	249.751,20	15
XII	Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.	Art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/64 e art. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93.	75.000,00	15
XIII	Ocorrência de irregularidades na execução de contratos.	Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.		15
XVI	Concessão de subvenções sociais fora das finalidades legais.	Art. 16 e 17 da Lei nº 4.320/64.		16

ÍRIS DO CÉU DE SOUSA HENRIQUE - Prefeita

Período: 01/01/2012 -31/12/2012

Irregularidades retificadas:

Item da defesa	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Item do Relatório inicial
IV	Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações.	Art. 37, XXI da CF; art. 2º, caput e 89 da Lei nº 8.666/93.	370.056,45	6
VIII	Ausência de documentos comprobatórios de despesa.	Art. 63, § 1º e § 2º da Lei nº 4.320/64.	2.231,34	13

Após a análise da defesa apresentada, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, que, através de Parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, relativas ao exercício de 2012.
2. Imputação de débito a Sr^a. Íris de Céu de Sousa Henrique, por todas as despesas não comprovadas, superfaturadas, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, cf. liquidação da Auditoria.
3. Aplicação de multa a gestora, Sr^a. Íris de Céu de Sousa Henrique, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Sr^a. Íris de Céu de Sousa Henrique.
5. Comunicação a Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
6. Recomendação à atual gestão do Município de Zabelê no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações necessárias.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades apontadas:

- No tocante à Gestão Fiscal, remanesceram impropriedades relacionadas ao não encaminhamento, a este Tribunal, da LDO do exercício, além de ter sido verificado que as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) foram elaboradas em desacordo com preceitos constitucionais e legais, posto que ausente a discriminação da despesa por função do Governo. Ademais, em sede de defesa, não foram localizados quaisquer documentos relativos à LDO do exercício e ao Demonstrativo de Despesa por Função. Desta feita as falhas apontadas ensejam a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, além de recomendação à Administração Municipal para que não incorra nestas mesmas impropriedades em exercícios futuros;
- Quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes,

entendo que a eiva prejudica a escorreita análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. São falhas formais, notadamente referentes à elaboração do Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, devendo o Gestor mobilizar-se, no sentido de promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis contaminados de vícios, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 52, II da LOTCE;

- No que concerne ao não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, compulsando-se os autos, depreende-se que a eiva em epígrafe trata de Obrigação Patronal não empenhada no exercício, no valor de R\$ 12.208,36. Ainda, verifica-se que este representa apenas 2,6% do total de R\$ 467.671,52 estimado pela auditoria, cabendo comunicação à Receita Federal do Brasil para que este órgão adote as medidas pertinentes com vistas à quantificação do valor exato devido;

- Houve, ainda, o pagamento de juros e/ou multas em decorrência de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 3.680,31. Tendo em vista que esta quantia representa 0,8% das contribuições patronais pagas no exercício, entendo que a eiva em tela enseja recomendações à Administração Pública Municipal para que observe os prazos para repasses das contribuições previdenciárias ao INSS, evitando-se, desta feita, pagamentos a título de juros e mora;

- Quanto à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, verifiquei que esta irregularidade decorre de denúncia formulada a esta Corte de Contas e se referem a despesas com aluguel de veículo (R\$ 3.000,00) e com serviços de segurança (R\$ 4.965,00), totalizando, portanto, a quantia de R\$ 7.965,00. A despesa com aluguel do veículo se deu para realizar quatro viagens a João Pessoa, tendo sido apresentado relatórios respectivos e consubstanciados no Doc. TC 15867/14. Sendo assim, data vênia o exposto pela Auditoria, entendo regular a despesa em comento. No que concerne aos serviços de segurança contratados, verifiquei, dos autos, que houve pagamento em duplicidade. Desta feita, entendo ser cabível a imputação do referido débito à gestora, no montante de R\$ 4.965,00. Contudo, diante da apresentação de comprovante de recolhimento, sana-se a irregularidade em tela (Doc. TC 58315/14, fls. 5/6);

- No tocante ao pagamento de despesas referentes a bens e serviços com valores superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado, no montante de R\$ 40.635,92, verifiquei, dos autos, referirem-se a pagamento além do valor contratado à Empresa Zacosil – Zabelê Construção Ltda. (R\$ 29.057,42) e à Construtora Sumé Ltda., pela locação de três veículos (R\$ 11.578,50). Com relação ao pagamento em excesso da quantia de R\$ 29.057,42 à Empresa Zacosil - Zabelê Construção Ltda., depreende-se que a Defesa apresentou 1º Termo Aditivo ao contrato celebrado, onde consta que o seu valor foi acrescido de R\$ 30.000,00. Todavia, a Auditoria desta Corte não acolheu a documentação apresentada uma vez que o Termo Aditivo encaminhado não possui quaisquer assinaturas nele apostas. No entanto, considerando que a documentação acostada refere-se à publicação do Termo Aditivo no Jornal Oficial do Município de Zabelê – Edição Extra de 17 de setembro de 2012, entendo ser passível de acolhimento. Ainda, ressalta-se que a Defesa não se manifestou acerca do pagamento a maior em relação ao valor contratado pela Dispensa nº 03/2012, no montante de R\$ 11.578,50, à Construtora

Sumé Ltda. Sendo assim, tão somente o pagamento realizado a maior, no montante de R\$ 11.578,50, deve ser imputado à responsável. Porém, diante da apresentação de comprovante de recolhimento, sana-se a irregularidade em tela (Doc. TC 58315/14, fls. 3/4);

▪ Ainda em sede de denúncia apurada nos presentes autos, evidenciou-se a existência de pagamentos insuficientemente comprovados à empresa Zacosil Construção Civil Ltda. (R\$ 223.618,20); à Construtora Sumé Ltda (R\$ 21.028,50); e pagamentos de refeições/lanches para policiais (R\$ 5.104,50), totalizando o montante de R\$ 249.751,20. Com relação aos pagamentos efetuados junto à empresa Zacosil Construção Civil Ltda., apesar de terem sido apontados indícios de que a empresa em tela não esteve em funcionamento no endereço constante de seu cadastro junto ao CNPJ, havendo, ainda, questionamentos acerca de sua existência, verifiquei, em consulta ao SAGRES, que a empresa em comento figura como credora em decorrência de serviços prestados a outras Prefeituras do Estado. Ainda, consoante relata a Auditoria às fls. 316, foi solicitado cópia do contrato de locação do imóvel (Doc. 21020/14), e, segundo o contrato em tela, a locação com a Empresa Zacosil foi realizada por apenas um ano, de 19/11/2011 a 19/12/2012. Sendo assim, não obstante ter sido detectada divergência no endereço constante no cadastro do CNPJ, entendo que os questionamentos com relação à existência da empresa não merecem prosperar. Além disso, para comprovação dos serviços relativos à locação de veículos e de caminhão basculante, solicitou-se todos os empenhos decorrentes destas locações. Todavia, somente foi apresentada uma parte do controle de viagens dos veículos que prestaram serviço à Secretaria de Saúde. Cumpre ressaltar que, consoante expôs a Sra. Luciene Maria Henrique Santos, atual Secretária da pasta, os demais controles dos veículos da saúde foram perdidos no incêndio ocorrido na Unidade de Saúde, em 12/12/2012, anexando-se, para tanto, Boletim de Ocorrência. Segundo a Auditoria, os demais controles de veículos não foram apresentados pela Defesa, e, no que se refere ao caminhão basculante, foi alegado que o mesmo prestou serviço à Secretaria de Infraestrutura no recolhimento de lixo e demais detritos. Destaca-se, ademais, que a empresa Zacosil não é a proprietária dos veículos utilizados na prestação de serviço, tendo havido, portanto, a subcontratação destes. No entanto, tendo em vista que não restaram quaisquer questionamentos acerca da prestação dos serviços contratados, tendo sido apresentado o Boletim de Ocorrência referente à perda do controle de alguns veículos disponibilizados à Secretaria de Saúde, a comprovação dos serviços prestados com o uso do caminhão basculante junto à Secretaria de Infraestrutura, dentre outros, entendo que, no caso em tela, não se deve imputar débito à ex-gestora. Todavia, entendo ser cabível a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, em virtude dos frágeis mecanismos de controle implementados pela Edilidade e que vão de encontro aos preceitos legais. Com relação às despesas efetuadas junto à empresa Construtora Sumé Ltda. pela locação de veículos, a defendente apresentou a Dispensa nº 03/2012, no valor de R\$ 9.450,00, realizada com vistas à locação de três veículos para atender à Secretaria de Saúde e ao Gabinete da Prefeitura. Consoante justificativa constante no referido processo de dispensa, esta foi realizada para atender à Prefeitura em caráter emergencial, por apenas um mês, período necessário para a realização de outro procedimento licitatório. Em seguida, realizou-se o Pregão nº 01/2012, tendo como licitante vencedor a empresa Zacosil – Zabelê Construções Ltda. De fato, em ambos os casos houve a subcontratação, apesar de existir proibição expressa neste sentido na Cláusula Nona de ambos os contratos firmados, sem que haja o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante. De igual maneira, com relação à Dispensa nº 03/2012, não existem, nos autos, questionamentos acerca da não

prestação do serviço contratado. Por esta razão, entendo, *in casu*, não ser cabível a imputação de débito. No que concerne ao pagamento de refeições e lanches ao credor Jason Azevedo Junior realizado no exercício de 2010, sob responsabilidade da Sra. Íris do Céu de Sousa Henrique, verifiquei que a mesma decorre de suposta falta de clareza das descrições das despesas nos empenhos. São cabíveis, portanto, recomendações com vistas ao aperfeiçoamento do controle e descrições de despesas realizadas com aquisição de refeições e lanches pela Edilidade;

- A eiva concernente à ocorrência de irregularidades na execução de contratos refere-se à locação de veículos com as empresas Construtora Sumé e Zacossil, sem que estas sejam as proprietárias dos bens, configurando, pois, a subcontratação. Tendo em vista que a Cláusula Nona dos contratos firmados com as empresas citadas possui vedação expressa neste sentido, salvo com o conhecimento e devida autorização expressa do Contratante, o que não restou atestado nos autos, entendo que a eiva em comento enseja aplicação de multa pessoal à gestora, além de recomendações com vistas à fiel observância no disposto em normas legais e contratuais firmadas pela Edilidade;

- Com relação ao pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação, verifiquei que se referem a despesas com a realização de Festa de Emancipação Política do Município. Consoante apurado pela Auditoria, houve pagamento antecipado de despesa, no valor de R\$ 75.000,00, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/64. Afirma o Órgão Técnico: *“Além dos requisitos legais, houve transgressão da cláusula sexta do contrato IN 01/2012, que regulamenta a contratação das bandas. Segundo tal cláusula, o pagamento só deveria ocorrer após prestação do serviço (vide Doc. 21119/14)”*. Sendo assim, entendo que a eiva em tela enseja recomendações à Administração Municipal para que observe o fiel cumprimento o disposto no art. 62 da Lei 4.320/64, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

- No que concerne à concessão de subvenções sociais fora das finalidades legais, verifiquei que se refere à cobrança de contraprestação de serviço por parte dos beneficiários do programa Pró-Renda. Desta feita, reitero meu entendimento no sentido de que os programas instituídos para o auxílio à pessoa física em estado de necessidade devem ser acompanhados de condições que propiciem o estímulo ao desenvolvimento pessoal e profissional do beneficiado. Assim sendo, recomendo que a prestação de serviços de conservação, proteção e limpeza de prédios públicos não figure como contraprestação nos programas de assistência social;

- No tocante a despesas não licitadas, no valor de R\$ 370.056,45, correspondente a 4,93% da despesa orçamentária total, verifica-se, compulsando-se os autos, que despesas realizadas com assessoria em engenharia (R\$ 24.000,00) e assessoria contábil (R\$ 72.000,00) foram consideradas como não licitadas. Considerando o entendimento reiterado desta Corte de Contas, no sentido de ser possível o uso de inexigibilidade de licitação para os casos em tela, depreende-se que as despesas ora mencionadas merecem ser excluídas do cômputo realizado pelo Órgão de Instrução. Sendo assim, tem-se como não licitadas despesas no valor de R\$ 274.056,45, que, por sua vez, correspondem a 3,65% da despesa orçamentária do Município. Ainda, tendo em vista que inexistem questionamentos acerca da efetiva prestação dos bens e serviços contratados, este Relator entende que a presente falha, *de per si*, não possui o condão de macular as presentes contas. Todavia, cabível a aplicação de multa à gestora municipal, com fulcro no art.

56, II da LOTCE, além de recomendação no sentido de ser mais diligente quanto ao fiel cumprimento dos ditames da Lei nº 8.666/93;

▪ Por fim, com relação à ausência de documentos comprobatórios de despesa, no valor de R\$ 2.231,34, verifiquei que se referem a comparativo realizado entre as despesas com INSS registradas no SAGRES e aquelas comprovadas mediante documentos apresentados. Sendo assim, diante da falta de comprovação, entendo ser cabível imputação da referida quantia à gestora municipal. Contudo, diante da apresentação de comprovante de recolhimento, sana-se a irregularidade em tela (Doc. TC 58315/14, fls. 7/8).

Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal:

1. Emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas apresentadas pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2012, e, em Acórdão separado;
2. Julgue **Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Município de Zabelê relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique
3. Declare o **atendimento parcial** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
4. Aplique multa de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)** à Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, Prefeita de Zabelê, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à LC nº 101/2000, à Lei nº 4.320/64, e à Lei nº 8.666/93, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC18/03), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta própria, disto fazendo prova ao Tribunal de Contas, sob pena decobrança executiva, desde logo recomendada;
5. **Comunique** à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
6. **Recomende** à Administração Municipal de Zabelê, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05289/13; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Zabelê este **Parecer Favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 3 de Dezembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL